

PROCESSO Nº: 001738/2025-TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

ASSUNTO: Ata de Registro de Preço - Serviço de instalação de aparelhos de ar condicionados

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. REGULARIDADE FORMAL. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. Caso em exame

1. Trata-se de análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, referente à licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, com vistas à contratação de serviços comuns de instalação de aparelhos de ar-condicionado, por meio de sistema de registro de preços, destinados ao atendimento das demandas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Os autos foram instruídos com documentos exigidos na fase preparatória, incluindo termo de referência, estudo técnico preliminar, pesquisa de preços, minuta de edital, minuta da ata de registro de preços e minuta contratual.

II. Questão em discussão

3. Examina-se a legalidade dos atos preparatórios do processo licitatório, abrangendo a escolha da modalidade pregão eletrônico, a definição do tipo menor preço, a adequação da pesquisa de preços ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e a conformidade das minutas do edital, ata e contrato com as normas aplicáveis.

4. Averigua-se, ainda, a pertinência jurídica das justificativas apresentadas no processo quanto à escolha da modalidade, à definição do objeto e ao modelo de contratação por registro de preços.

III. Razões de opinar

5. A escolha da modalidade pregão eletrônico mostrou-se juridicamente adequada, por tratar-se de contratação de serviços comuns, conforme definido no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

6. O tipo de licitação “menor preço” encontra amparo legal e é compatível com o objeto pretendido, tendo sido observado o requisito de compatibilidade entre preço e qualidade exigida.



7. A pesquisa de preços, realizada com base em múltiplas fontes, atende aos critérios definidos nos incisos I a IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

8. As minutas da ata de registro de preços, do contrato e do edital encontram-se adequadas sob o ponto de vista jurídico-formal, não se identificando óbices legais à continuidade do procedimento licitatório.

IV. Resposta

9. Em razão da regularidade formal dos atos preparatórios, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

10. Recomenda-se, para fins de segurança jurídica, o atendimento das exigências da Lei nº 14.133/2021 nas fases subsequentes, especialmente quanto à adjudicação e homologação, além da gestão e fiscalização contratual.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XLI; 23, §1º; 53.

Jurisprudência relevante citada: Não houve citação expressa de precedentes jurisprudenciais no parecer.

Parecer nº187/2025-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo contratação da prestação de serviço de instalação de aparelhos de ar-condicionado, por meio de Registro de Preços para atender demanda do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de solicitação da Coordenadoria de Infraestrutura - CI (ev. 01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) documento de formalização da demanda (ev.04);
- b) estudo técnico preliminar (ev. 05);





- c) termo de referência contendo a definição do objeto; a fundamentação da contratação; a descrição da solução como um todo; os requisitos da contratação; da execução, gestão e fiscalização da contratação; os critérios de medição e pagamento; a forma e critérios de seleção do fornecedor e da formalização e da vigência da ata de registros de preços (ev.06);
- d) pesquisa de preços de mercado (ev. 07);
- e) minuta de ata de registro de preços (ev.15);
- f) minuta de contrato (ev.16);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; ANEXO II – Minuta de Ata de Registro de Preços; ANEXO III – Termo de Contrato (ev.20).

3. Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (ev.23), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.



6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art.6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

7. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

10. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

11. Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

12. Em relação à pesquisa de preços (ev.07), verifica-se cumprido o exigido pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os pre



ços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

13. Prosseguindo, em relação às minutas de ata de registro de preços (ARP) (ev.15), minuta de ordem de compra (ev.16) e do edital (ev.20) trazidas à colação para a devida análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

14. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.





15. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 13 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente
Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 187/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

